

NOTA TÉCNICA nº 002/2020–COEX/TCE-RN

Assunto: Contratação temporária de pessoal para atender situação de emergência ou estado de calamidade pública em municípios e no Estado do RN; e priorização de análise de benefícios previdenciários remetidos para apreciação do TCE/RN e que ensejarão compensação previdenciária para os Regimes Próprios de Previdência do RN.

A COORDENADORIA DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA O CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TCE/RN, no uso das atribuições contidas no art. 1º, inciso VIII, da Resolução nº 004/2020 – TCE, emite a presente nota técnica para orientar às unidades jurisdicionadas em relação aos seguintes tópicos:

I – Contratação temporária de pessoal para atender situação de emergência ou estado de calamidade pública na área da saúde

1. Diante de situações emergenciais, em que não haja tempo para realização de concurso público, em decorrência de urgência para atendimento ao interesse público, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, já possibilita aos gestores a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Tendo em vista os elementos previstos na Lei Estadual n. 10.229, de 31 de julho de 2017, e na Medida Provisória nº 922 de 28 de fevereiro de 2020, a Administração Pública Estadual se encontra devidamente amparada para realizar contratações diretas e simplificadas que atendam às necessidades de combate e enfrentamento ao coronavírus.

3. Para atender ao disposto na lei, diante do enfrentamento do coronavírus, recomendamos que:

- a. Os gestores busquem suprir as demandas, prioritariamente, com o pessoal que já integre seu quadro próprio, e somente optem por realizar contratações por prazo determinado quando esta se mostre indispensável, sendo adequada a avaliação das seguintes ações anteriormente à opção por essa modalidade de admissão de pessoal:

a.1) a relocação de servidores, desde que não configure desvio de função;

a.2) a ampliação da jornada ordinária de trabalho de servidores;

Secretaria de Controle Externo - SECEX
Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo – COEX
Central de Atendimento ao Jurisdicionado - CAJ

- a.3) a nomeação, em caráter efetivo, de candidatos que tenham obtido regular aprovação em concurso público vigente, para cargos públicos vagos, criados por lei, pertencentes à área da saúde, desde que avaliada a sua viabilidade em razão da duração do vínculo.
 - b. Diante da detecção de insuficiência de servidores, e da impossibilidade de convocação de aprovados em concurso público aptos a suprir as demandas, os gestores deverão instituir uma equipe para elaboração de plano de gestão de crise, objetivando identificar as necessidades a serem atendidas com contratações de eventuais servidores temporários;
 - c. O gestor apresente as justificativas que vinculam o enfrentamento da situação excepcional à necessidade das funções públicas específicas a serem contratadas, devendo expor os motivos da indispensabilidade da contratação temporária de pessoal em cada caso.
 - d. Sempre que possível, seja adotado processo seletivo simplificado para viabilizar a contratação temporária de pessoal;
 - e. O recrutamento para a contratação seja divulgado por meio de edital de chamamento público, que contenha, no mínimo:
 - e.1) os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento;
 - e.2) os critérios objetivos de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;
 - e.3) as atividades a serem desempenhadas;
 - e.4) a forma de remuneração e as hipóteses de rescisão do contrato.
 - f. Seja observada a existência de saldo em dotação orçamentária específica, para custeamento da despesa;
 - g. As contratações realizadas por tempo determinado observem as limitações de prazo definidas na legislação específica.
4. As recomendações aplicam-se, no que couber, aos Municípios que estabeleçam, em lei, casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

II – Priorização de análise de benefícios previdenciários remetidos para apreciação do TCE e que ensejarão compensação previdenciária para os Regimes Próprios de Previdência do RN

5. Nos casos em que o servidor público se aposenta mediante averbação de tempo de contribuição relativo a outro Regime de Previdência Social, é possível a compensação previdenciária, pelo Regime Próprio de Previdência Social instituidor do benefício, das contribuições vertidas ao Regime de Previdência de origem. Este instrumento é salutar para o equilíbrio financeiro e sustentabilidade do Regime de Previdência que arcará com o benefício durante o restante da vida do servidor e de eventuais dependentes.

6. Contudo, para a viabilização da dita compensação previdenciária, é imprescindível a comprovação do registro, pelo Tribunal de Contas, do ato de aposentadoria que considerou o tempo averbado, nos termos do artigo 5º, inciso VII, do Decreto Federal nº 10.188, de 20/12/2019¹, que regulamentou a Lei nº 9.796, de 05/05/1999.

7. Em vista disso, no intuito de colaborar com o incremento da arrecadação de recursos pelos Regimes Próprios de Previdência do Estado do Rio Grande do Norte em um cenário de possível recessão econômica, a Diretoria de Atos de Pessoal, unidade com competência para a fiscalização dos benefícios previdenciários sujeitos a registro, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 411, de 08/01/2010, priorizará, durante o estado de calamidade pública em razão da pandemia instalada pela disseminação do Covid-19, a análise da legalidade de atos de aposentadoria que envolvam a obtenção de recursos financeiros por meio da compensação previdenciária (COMPREV).

8. Para viabilizar a ação, entretanto, é necessário que o Regime Próprio de Previdência Social interessado relacione os seus respectivos processos ainda pendentes de análise no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do RN, prestando as seguintes informações:

- a. Número do Processo no Tribunal de Contas;
- b. Nome do Interessado;
- c. Número do Processo no órgão de origem;
- d. Estimativa de valor a ser obtido mediante compensação previdenciária.

¹ Art. 5º O regime instituidor apresentará ao regime de origem os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem: [...]

VII - cópia do registro do ato concessório da aposentadoria ou da pensão por morte pelo Tribunal de Contas competente, quando couber.

Secretaria de Controle Externo - SECEX
Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo – COEX
Central de Atendimento ao Jurisdicionado - CAJ

9. Para possibilitar a coleta dos dados acima, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e a Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo (COEX) disponibilizam em anexo planilha formatada, para inclusão das informações solicitadas. Após o seu preenchimento, o RPPS deve remeter o arquivo eletrônico ao e-mail dap@tce.rn.gov.br, com cópia para o endereço caj@tce.rn.gov.br.

10. Além disso, é importante que o Sistema Legis seja alimentado por meio do Portal do Gestor com as normas pertinentes à análise dos benefícios previdenciários indicados na referida relação, independentemente do teor do disposto no art. 1º, II, alínea “e” da Portaria nº 103/2020-GP/TCE, de forma a viabilizar a celeridade do exame do processo pela Diretoria de Atos de Pessoal.

José Luiz Moreira Rebouças
Auditor de Controle Externo – Mat. 9889-2
Coordenadoria de Soluções Tecnológicas
para o Controle Externo – COEX

Anne Emília Costa Carvalho
Auditora de Controle Externo – Mat. 9970-8
Secretaria de Controle Externo - SECEX

